|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 939.892 -2019 |
| DENUNCIANTE | Não identificado |
| DENUNCIADO(A) | T. T. C. |
| RELATORA | Márcia Elizabeth Martins  |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 006/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 04 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Márcia Elizabeth Martins, no parecer de admissibilidade;

Considerando que não foram identificados indícios de infração ao art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras do Código de Ética e Disciplina.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer da relatora;
2. Arquivar o processo liminarmente sem intimações, uma vez que a denúncia não é identificada e que a profissional não tomou conhecimento de sua existência.

Porto Alegre – RS, 04 de março de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Márcia Elizabeth Martins, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS